AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXX

Autos nº: XXXXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, sob *assistência jurídica integral* da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX, vem, com o habitual respeito perante Vossa Excelência, e com fulcro no *sistema normativo de proteção aos acusados, notadamente pelo previsto no art.* 5º, inciso LIV e LV, da CRFB, art. 600, do CPP e art. 13, da Lei n. 11.340/2006 apresentar **RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto em ld. 127171677.

Após o cumprimento das exigências legais, sejam estes autos remetidos ao Colendo Tribunal de Justiça do XXXXXXXXXX para a devida apreciação.

Nestes termos, pede deferimento.

RAFAEL MAIA CORREA

Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXX

PROCESSO: XXXXXXXXX APELANTE: FULANO DE TAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO XXXXXXXXXXXXX

COLENDA CÂMARA EMÉRITOS JULGADORES DOUTO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RAZÕES DE APELAÇÃO

I.DOS FATOS

É o breve relato.

II.DA DOSIMETRIA DA PENA.

1 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PARA FIXAÇÃO DA PENA BASE.

Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para a reprovação do crime.

A pena-base deve pautar-se pelos critérios elencados no art. 59 do Código Penal, de sorte que não se afigure legítima sua majoração sem a devida fundamentação, sob pena da violação ao preceito contido no art. 93, inciso IX da Constituição Federal

Ao analisar as circunstâncias judiciais, o *juízo a quo* constatou a presença de maus antecedentes, em virtude de condenação judicial sem trânsito em julgado por fatos ocorridos anteriormente. Nesse contexto, majorou a reprimenda em 15 dias para a contravenção de vias de fato e em 3 meses para o delito de descumprimento das medidas protetivas.

Contudo, referido aumento da pena base, devido a uma única circunstância judicial negativa, mostra-se desproporcional e inadequado.

Nesse viés, sabe-se que o legislador não traz previsão dos percentuais mínimo e máximo de aumento da reprimenda, no que diz respeito às circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de reincidência, mas a doutrina e a jurisprudência têm aplicado o acréscimo de 1/6 sobre a pena mínima como proporcional.

Nesse contexto:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA Ε **MATERIALIDADE** DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA PERICIAL. LAUDO. DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO. 1/6. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As declarações da vítima, na delegacia e em juízo, não contêm contradição notável que inviabilize ou retire a credibilidade da prova oral, ademais encontram-se corroboradas pelos depoimentos dos policiais e pelo laudo pericial de exame de corpo de delito que atestou a ocorrência de lesões corporais compatíveis com as agressões relatadas, devendo ser mantida a condenação do apelante como incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal. 2. Nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, normalmente praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevo, sobretudo se amparada pelos demais elementos de prova. 3. Proporcional o emprego da fração de 1/6 (um sexto) na primeira fase da dosimetria, para aumento da pena-base, a partir da pena mínima em abstrato, para cada circunstância judicial negativa, bem como a utilização da mesma fração, na segunda fase da dosimetria, a partir da pena-base, salvo se houver fundamento utilização de fração superior. 4. O dano moral decorrente de crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é "in re ipsa", isto é, decorre do próprio fato, sendo presumido e independente de prova. 5. O valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima, e, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da capacidade econômica das partes, mostra-se razoável reduzi-lo para R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobretudo em razão da indenização representar, nesta seara criminal, apenas o valor mínimo, que poderá ser complementado na esfera cível, acaso seja do interesse da vítima. 6. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1644581, 07155554020208070003, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/11/2022, publicado no PJe: 5/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, impõe-se que a majoração da pena base em razão dos maus antecedentes seja calculada em 1/6 sobre a pena mínima, resultando em pena base de 17 dias de prisão simples para a contravenção de vias de fato e 3 meses e 15 dias para o crime de descumprimento de medidas protetivas.

2 ATENUANTE DA CONFISSÃO.

Na segunda fase da aplicação da pena da contravenção de vias de fato, não houve o reconhecimento da confissão espontânea como atenuante, prevista no art. 65, III, "d", do CP.

Contudo, na própria fundamentação da sentença recorrida consta que o apelante, em seu interrogatório, confessou ter empurrado a vítima para que ela

o deixasse ir embora.

Nessa ordem de ideias, ainda que tal confissão possa ser considerada como qualificada, é certo que o sentenciado confessou ter praticado a conduta a ele imputada, qual seja, a de empurrar a vítima, consumando a contravenção em comento. Assim, a teor da Súmula 545 do STJ, faz jus à atenuante da confissão, que deverá preponderar sobre as circunstâncias agravantes.

3 PENA DE DETENÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL

A sentença recorrida condenou o réu a uma pena de 1 mês e 10 dias de detenção em decorrência do cometimento da contravenção de vias de fato, em desacordo com o que prevê a Lei de Contravenções Penais.

Isso porque, para o delito em questão a legislação de regência prevê a pena de prisão simples e não de detenção, razão pela qual deve ser reformada a decisão, no aspecto.

III. DO DANO MORAL

vale destacar que o valor aplicado a título de condenação por dano moral ao sentenciado é nitidamente desproporcional.

Além da ausência da capacidade econômica do sentenciado, a fixação da quantia para o reparo imaterial não examina a intensidade do sofrimento da vítima, nem a condição social, educacional, profissional e econômica da pessoa lesada, a intensidade do dolo ou o grau de culpa, a gravidade e a repercussão da ofensa.

Desta forma, a indenização excessiva merece o pertinente decote, nos termos do b. julgado que transcrevo a seguir. Vejam:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INTIMIDAÇÃO E TEMOR DA VÍTIMA. MESMO CONTEXTO DAS LESÕES CORPORAIS. CONSUNÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO MONTANTE. DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O crime de ameaça é delito formal, que se consuma no instante em que o ofendido toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de atemorizar, sendo irrelevante o intuito do agente de concretizar o mal pretendido, ou a produção de qualquer resultado material efetivo. 2. Constatando-se que as ameaças foram proferidas no contexto do crime de lesão corporal, não há falar em crime autônomo, pois, sem que persista o dolo específico de intimidar, após as agressões, o crime de ameaça fica absorvido pelo de lesão corporal, aplicando-se o princípio da consunção. 3. Diante das circunstâncias que envolveram o ilícito e das condições econômicas das partes, tem-se como proporcional e razoável a redução do valor indenizatório

fixado na sentença a título de danos morais para o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobretudo por se tratar de valor mínimo para reparação dos danos causados, de modo que a vítima, se entender necessário, poderá requerer complementação do montante na esfera cível. 4. Verificada a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos e a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão (artigo 81, §§ 2º e 3º), bem como em atenção ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não serem eternizadas as medidas protetivas de urgência, sob pena de configuração de constrangimento ilegal, conclui-se como razoável a duração das medidas protetivas deferidas até o trânsito em julgado da presente ação penal. 5. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1644660, 07033087820218070007, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma

Criminal, data de julgamento: 24/11/2022, publicado no PJe: 5/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna-se a Defesa pela:

- a) Adequação da dosimetria da pena, para que a majoração da pena base de ambas as infrações, em razão dos maus antecedentes, seja valorada em 1/6 sobre a pena mínima;
- b) Valoração da atenuante da confissão para a contravenção de vias de fato;
- c) Reforma da sentença para que a pena da contravenção de vias de fato seja alterada de detenção para prisão simples;
- d) Redução da indenização aplicada a título de danos morais.

Nesses termos, pede deferimento.

Fulano de tal Defensor Público